

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020587-08.2022.5.04.0205

E M E N T A

PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA (MQE- Montagem de Quadros Elétricos - EIRELI - EPP). INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAIS. A empresa executada não detém legitimidade e interesse recursais para se opor à decisão que, julgando o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, reconhece a responsabilidade de sócio pela execução. Incidência dos artigos 17, 18 e 996 do CPC. Adoção de precedentes da SEEx. Agravo de petição não conhecido, por ausência de legitimidade e interesse recursais.

NO MÉRITO. AGRAVOS DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO (RICARDO INDA ARINO). INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Inexitosa a execução em face das devedoras principais, sem que haja notícia da existência de bens suficientes ao pagamento da dívida, cabível a desconsideração da personalidade jurídica via incidente próprio e o redirecionamento da execução contra os seus sócios. Agravo de petição não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformados com a decisão de procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. ed9dd6a), o sócio Ricardo Inda Arino e a empresa executada, MQE - Montagem de Quadros Elétricos - EIRELI - EPP, interpõem agravos de petição.

O primeiro, Ricardo Inda Arino, alega nulidade por cerceamento de defesa; defende

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020587-08.2022.5.04.0205

não estarem preenchidos os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica; e, requer a concessão do benefício da justiça gratuita (ID. 0bf8421).

A pessoa jurídica executada (MQE- Montagem de Quadros Elétricos - EIRELI - EPP), por sua vez, alega nulidade por ausência de regular formação da relação processual em face do espólio e por cerceamento de defesa e, no mérito, a ausência de vínculo jurídico entre a reclamante e a empresa MQE e, por conseguinte, suscita a impossibilidade de responsabilização de sociedade estranha à relação material discutida; a inexistência dos requisitos autorizadores do redirecionamento da execução em face do espólio do sócio Juan, na forma do artigo 50 do Código Civil (ID. d5090c5).

Com contraminuta da exequente (ID. 4478616), os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL

O Juízo da origem acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos sócios Ricardo Inda Arino, Eli Rodrigues da Luz e Juan Antonio Arino Garces - Espólio de (ID. 5b269fa e ID. ed9dd6a)

A pessoa jurídica executada MQE- Montagem de Quadros Elétricos - EIRELI - EPP

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020587-08.2022.5.04.0205

interpõe agravo de petição, alegando nulidade por ausência de regular formação da relação processual em face do espólio e por cerceamento de defesa e, no mérito, a ausência de vínculo jurídico entre a reclamante e a empresa MQE e, por conseguinte, da impossibilidade de responsabilização de sociedade estranha à relação material discutida; a inexistência dos requisitos autorizadores do redirecionamento da execução em face do espólio do sócio Juan, na forma do artigo 50 do Código Civil (ID. d5090c5).

Contudo, o agravo de petição interposto pela empresa executada, pessoa jurídica, não merece ser conhecido, na medida em que tem por objeto o redirecionamento da execução contra o seu sócio.

Com efeito, a empresa executada não detém legitimidade nem interesse recursal para se opor à decisão que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e redirecionou a execução em face do sócio, incluindo-o no polo passivo, pois o sócio, ou do respectivo espólio, como é o caso do sócio falecido Juan Antônio Arino Garces, que teve a execução redirecionada contra si é o legítimo interessado em recorrer da decisão.

Incide, pois, o disposto nos arts. 17 e 18 do CPC, no sentido de que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade, e que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Ademais, conforme art. 996 do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica, condições nas quais não se encontra a empresa agravante.

Nesse sentido, as decisões desta Seção Especializada em Execução, as quais adoto como razão de decidir:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE RECURSAL. Os arts. 17 e 18 do CPC, vedam a postulação sem legitimidade, sendo que apenas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020587-08.2022.5.04.0205

quando autorizado pelo ordenamento jurídico será possível pleitear direito alheio em nome próprio. A agravante, pessoa jurídica, não possui interesse nem legitimidade recursal em relação à decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração de sua personalidade jurídica para redirecionar a execução em face do sócio. Agravo de petição da primeira executada não conhecido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020253-39.2023.5.04.0851 AP, em 17/04/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de petição interposto por EXPRESSO VITORIA DE TRANSPORTES LTDA contra decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando o redirecionamento da execução aos sócios Edgar Linden, Elaine Teresinha Linden e Sebastião Osmar Turra, representados pelo inventariante Fabio Luis Turra. A empresa alegou incompetência para apreciar a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade falida ou em recuperação judicial, dada a sua recuperação judicial, e inexistência dos requisitos legais para a desconsideração, requerendo a nulidade do incidente e o prosseguimento da execução apenas contra os bens da pessoa jurídica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a pessoa jurídica executada possui legitimidade e interesse recursal para impugnar decisão que redireciona a execução aos seus sócios por meio de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. III. RAZÕES DE DECIDIR A empresa executada não demonstra prejuízo direto decorrente da decisão que redireciona a execução

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020587-08.2022.5.04.0205

exclusivamente aos seus sócios, inexistindo, portanto, interesse recursal nos termos do art. 996 do CPC. Conforme os arts. 17 e 18 do CPC, é vedado à parte pleitear em nome próprio direito alheio. A pessoa jurídica, ainda que representada por seus sócios, é ente distinto destes, não podendo recorrer em nome próprio para defender interesses pessoais dos sócios incluídos no polo passivo. A jurisprudência da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região reitera que a pessoa jurídica não possui legitimidade para recorrer de decisão que reconhece a responsabilidade de seus sócios no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. IV. DISPOSITIVO E Tese de julgamento: A pessoa jurídica executada não possui legitimidade nem interesse recursal para impugnar decisão que redireciona a execução aos sócios em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. A impugnação de decisão que afeta diretamente apenas os sócios deve ser feita por estes, em nome próprio, nos termos dos arts. 17, 18 e 996 do CPC. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020983-62.2021.5.04.0029 AP, em 17/03/2026, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição da executada D'Italia Móveis Industrial Ltda contra decisão que manteve o redirecionamento da execução em face de pessoas físicas, não conhecido por ausência de legitimidade e interesse recursal. 2. Agravo de petição dos sócios executados contra a mesma decisão, não conhecido por inexistência de procuração nos autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em analisar a legitimidade e o interesse recursal da empresa executada para defender os interesses de seus sócios,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020587-08.2022.5.04.0205

bem como a necessidade de procuração para a interposição de agravo de petição pelos sócios executados. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A executada pessoa jurídica não possui legitimidade nem interesse recursal para defender os interesses de terceiros (sócios), nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC. 5. O agravo de petição interposto pelos sócios executados não é conhecido por inexistente, uma vez que o advogado subscritor não apresentou procuração nos autos, conforme item I da Súmula 383 do TST e artigo 104 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de petição da executada D'Italia Móveis Industrial Ltda não conhecido por ausência de legitimidade e interesse recursal. Agravo de petição dos sócios executados não conhecido por inexistente, ante a ausência de procuração. Tese de julgamento: A pessoa jurídica não possui legitimidade para defender interesses de terceiros, como os sócios. A interposição de recurso por advogado sem procuração nos autos, sem que se trate de hipótese de irregularidade, mas de inexistência, acarreta o não conhecimento do recurso. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 18, 104, 938, § 1º; TST, Súmula 383, item I. Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020068-77.2021.5.04.0234 AP, em 28/11/2024; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020869-58.2022.5.04.0007 AP, em 27/11/2024; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020283-93.2024.5.04.0025 AP, em 04/09/2024; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000779-36.2014.5.04.0451 AP, em 11/07/2025; TST, AIRR-0100623-72.2019.5.01.0222, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/09/2025; TST, AIRR-0001529-36.2011.5.01.0060, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 29/04/2024. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000164-31.2012.5.04.0511 AP, em 16/03/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Em reforço argumentativo registro que a empresa agravante integrou o polo passivo da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020587-08.2022.5.04.0205

lide na fase de conhecimento, sendo condenada solidariamente com as demais reclamadas (sentença ID. 90b145f e ID. e4b6047; acórdão ID. f162ba6), e, na fase de execução, o juízo da origem, chamando o feito a ordem, tornou sem efeito decisão anterior, reconheceu a nulidade de citação da sucessão de Juan Antonio Arino Garces, sócio falecido da empresa executada, concedendo-lhe prazo para responder aos termos do incidente de desconconsideração (ID. 1d3b908), em face de quem proferiu novo julgamento (ID. ed9dd6a), não se cogitando de cerceamento de defesa ou de qualquer nulidade processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição da empresa executada MQE-MONTAGEM DE QUADROS ELETRICOS - EIRELI - EPP, por ausência de legitimidade e interesse recursais.

NO MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO RICARDO INDA ARINO

1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A decisão agravada dispôs (ID. 5b269fa, grifos no original):

[...]

O incidentado RICARDO INDA ARINO responde ao IDPJ, alegando que as executadas possuem bens, que não foram esgotados, que o redirecionamento da execução é ilegal, diante da ausência de prova de abuso da personalidade jurídica, a inaplicabilidade da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, a inexistência de fraude ou confusão patrimonial, a boa-fé da empresa e capacidade de pagamento e a autonomia da personalidade jurídica e proteção do sócio. Alega ofensa ao Art. 5º, II e LIV da CF, Art. 805 do CPC, Art. 50 do CC e Art. 855-A da CLT. Pretende a sua exclusão do polo passivo, o prosseguimento exclusivamente

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020587-08.2022.5.04.0205

em face da executada VOLTENGE, o reconhecimento da ausência de abuso, fraude ou confusão patrimonial, a designação de audiência conciliatória e o prosseguimento dos atos de execução unicamente em face da jurídica.

[...]

Analiso.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, houve a regulamentação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho, por meio do art. 855-A, que possui a seguinte redação: "Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código Referido incidente tem por finalidade possibilitar de Processo Civil". aos sócios, antes da busca por patrimônios pessoais, discutir a efetiva responsabilidade pelas dívidas contraídas pela empresa. O intuito do incidente é, também, privilegiar o prévio contraditório, em detrimento do contraditório diferido, o qual se configura na hipótese de se permitir que o devedor, ao ser incluído no polo passivo, possa apresentar defesa somente após a integral garantia do juízo, por meio dos embargos à execução ou à penhora. Entretanto, nada impede seja determinado - pelo juízo - o cautelar bloqueio de bens, na esteira do art. 855-A, §2º, da CLT.

Na espécie, observo que, inexitosas as tentativas de execução forçada contra as empresas demandadas, requereu a exequente e teve deferido o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, promovido contra os sócios das empresas ENGEPHE INSTALACOES ELETRICAS LTDA, ELI RODRIGUES DA LUZ, VOLTENGE ENGENHARIA LTDA, RICARDO INDA ARINO e MQE MONTAGEM DE QUADROS ELETRICOS - EIRELI, JUAN ANTONIO ARINO GARCES.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020587-08.2022.5.04.0205

Pois bem.

Na esteira da consolidada jurisprudência no âmbito do TRT da 4ª Região, a simples constatação de insolvência autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios, diante a adoção da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. A propósito, seguem decisões:

[...]

In casu, [...] a ficha cadastral da JUCIS, juntada no Id. 294db2c, revela que RICARDO INDA ARINO ingressou no quadro societário da executada VOLTENGE em 23 /10/2012, do que se extrai que se beneficiaram da força de trabalho da exequente ao longo de todo o período em que este foi empregado da empresa. [...] Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 59 do TRT4:

[...]

Não obstante a desnecessidade de prova do abuso da personalidade jurídica, durante a fase de conhecimento restou caracterizada a formação de grupo econômico entre as empresas executadas, mediante a aposição de empregados em quadro social como se sócios fossem (caso da exequente), por pagamentos de rescisões de uma empresa por outra, pagamentos por fora e movimentação financeira oculta pelas contas da reclamante.

Portanto, o abuso da personalidade jurídica verte dos autos, e com a participação do incidentado RICARDO INDA ARINO, conforme extraído dos depoimentos prestados em audiência e apreciado em Sentença (Id. 90b145f), ratificando as razões para a sua responsabilização pelo passivo em execução.

O sócio RICARDO respondeu aos termos a instauração do presente

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020587-08.2022.5.04.0205

incidente. Demandado, tinha direito de exigir, primeiramente, a excussão de bens da sociedade, o que fez sem a indicação precisa de nenhum bem, limitando-se à expender argumentos abstratos. Essa omissão do incidentado na indicação de bens da empresa executada, que sejam suficientes para saldar os créditos da exequente, apenas reforça a conclusão de que a executada não possui patrimônio passível de expropriação para quitação da dívida consolidada nestes autos.

*Nessa esteira, o Incidente de **acolhe-se** Desconsideração da Personalidade Jurídica, com o consequente redirecionamento da execução em face dos sócios RICARDO INDA ARINO, ELI RODRIGUES DA LUZ e JUAN ANTONIO ARINO GARCES.*

*ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para determinar o prosseguimento da execução em face de RICARDO INDA ARINO, ELI RODRIGUES DA LUZ e JUAN ANTONIO ARINO GARCES.*

[...]

O sócio executado alega que a desconsideração da personalidade jurídica foi requerida e acolhida prematuramente, sem o esgotamento dos meios executórios contra a Voltenge, que permanece ativa, possui bens e enfrenta apenas dificuldades econômicas, pois a exequente limitou-se a pesquisas via Sisbajud, Renajud e Serasajud, sem requerer mandado de penhora na sede da empresa ou buscar outros bens, em desrespeito à autonomia patrimonial e ao princípio da menor onerosidade. Afirma que permanece no quadro societário, auxilia nas demandas e no pagamento dos débitos, não se retirou ou dissolveu irregularmente a sociedade, não praticou fraude, abuso, infração legal, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nem se beneficiou integralmente do trabalho da exequente. Aduz que a decisão, fundada em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020587-08.2022.5.04.0205

meras presunções de insolvência, não identifica qualquer conduta ilícita ou dolosa destinada a lesar credores. Sustenta que a mera condição de sócio, o inadimplemento, a dificuldade financeira, a insolvência ou eventual deficiência administrativa não autorizam a constrição de seu patrimônio, pois a desconsideração é excepcional e exige prova dos requisitos do art. 50 do Código Civil, conforme o art. 855-A da CLT e os arts. 133 a 137, especialmente o art. 134, § 4º, do CPC, aplicáveis na forma do art. 769 da CLT e reforçados pela Lei nº 13.874/2019, não sendo possível aplicar extensivamente a teoria menor nem responsabilizar administradores não sócios com fundamento no art. 28, § 5º, do CDC sem o atendimento dos pressupostos da teoria maior. Argui, ainda, nulidade da decisão por cerceamento de defesa, porquanto não foi consultado sobre a produção de provas nem realizada audiência de instrução para demonstrar a existência de bens, a ausência de insolvência e de irregularidades na gestão, com afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e manifesto prejuízo processual. Acrescenta que não possui ativos financeiros próprios em razão da crise econômica agravada pela pandemia, enquanto a empresa procura manter suas atividades, salários e acordos trabalhistas, razão pela qual requer a nulidade da decisão, com reabertura dos prazos e da instrução, ou, sucessivamente, a improcedência do incidente, sua exclusão do polo passivo e o afastamento de qualquer constrição sobre seus bens móveis, imóveis, ativos financeiros ou proventos (ID. 0bf8421).

Examino.

A execução tem origem na condenação solidária, por formação de grupo econômico, das executadas VOLTENGE ENGENHARIA - EIRELI, ENGEPHE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI e MQE - MONTAGEM DE QUADROS ELÉTRICOS - EIRELI - EPP ao pagamento de crédito trabalhista à exequente (sentença de ID. 90b145f).

Frustradas as tentativas de constrição via sistemas eletrônicos (Bacenjud, Renajud),

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020587-08.2022.5.04.0205

em atendimento a requerimento da exequente (ID. d855ebb), houve a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. 1be359e).

Julgado procedente pela decisão agravada, o sócio executado Ricardo agrava de petição.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, amplamente aplicada nesta Justiça Especializada, autoriza que os bens particulares do sócio ou ex-sócio respondam pela execução (artigos 790, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, e 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor).

Os Tribunais Superiores, apoiados na doutrina, autorizam que os sócios sejam chamados a responder com seus bens particulares, embora subsidiariamente, pelas dívidas trabalhistas da sociedade. Entre os sócios, a responsabilidade passa a ser solidária, independente de qual deles tenha exercido a função na sociedade, cabendo ao empregado exequente o direito de exigir de qualquer um deles o pagamento integral da dívida societária, independentemente da ocorrência de abuso de poder. Ou seja, para fins de satisfação dos direitos trabalhistas, abre-se uma exceção à regra segundo a qual a responsabilidade dos sócios se exaure no limite do valor do capital social, sem que tal proceder implique qualquer afronta aos direitos constitucionais dos membros da sociedade.

Tal circunstância autoriza a desconsideração da sua personalidade jurídica, na medida em que caracteriza o desvio de finalidade de que trata o artigo 50 do Código Civil.

Assim, em razão do sistema principiológico específico do Direito do Trabalho e da hipossuficiência do trabalhador, o mero descumprimento do débito trabalhista pelo empregador, nos termos do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, autoriza que se afaste a autonomia patrimonial da sociedade empresária devedora para o atingimento dos bens pessoais de seus sócios, sem que haja necessidade de haver prova acerca da ocorrência de má-fé ou quaisquer fraudes, na forma inclusive

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020587-08.2022.5.04.0205

autorizada pelo § 3º do art. 50 do CC.

Na linha da presente decisão, os seguintes julgamentos desta Seção Especializada em Execução:

DIREITO DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO DE SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. INADIMPLENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto por sócio executado contra decisão que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora e determinou o redirecionamento da execução sobre seu patrimônio, sob o fundamento do inadimplemento de verbas trabalhistas e da insuficiência de bens da pessoa jurídica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se, no âmbito da execução trabalhista, é necessária a comprovação de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, para justificar a desconconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução contra o sócio. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legislação processual (CPC, arts. 133 e seguintes, e CLT, art. 855-A) disciplina apenas o procedimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, permanecendo a definição da responsabilidade dos sócios no campo do direito material. 4. No Direito do Trabalho, aplica-se a teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, de caráter objetivo, em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista e da hipossuficiência do credor. 5. A teoria menor, adotada por analogia ao art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, dispensa a demonstração de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, bastando a insolvência da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020587-08.2022.5.04.0205

empresa devedora. 6. Ficou comprovado nos autos que a execução em face da pessoa jurídica foi infrutífera, com o exaurimento dos meios executórios disponíveis. 7. A insuficiência de bens da empresa justifica o redirecionamento da execução ao patrimônio do sócio identificado no contrato social, independentemente da modalidade societária. 8. A jurisprudência da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região consolida o entendimento pela adoção da teoria menor nas execuções trabalhistas. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020348-63.2019.5.04.0381 AP, em 10/03/2026, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. É cediço que no processo trabalhista adota-se a teoria menor de desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28 da Lei n.º 8.078 (Código de Defesa do Consumidor) e no art. 4º da Lei n.º 9.605/1998, bastando que o credor demonstre a insolvência da empresa reclamada para que se admita a desconconsideração da sua personalidade e a execução dos bens dos sócios, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. Agravo de petição improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020277-02.2022.5.04.0011 AP, em 18/02/2026, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Diante da inércia das empresas executadas em quitar o crédito da exequente e da não obtenção de êxito na execução contra elas, afigura-se plenamente cabível a desconconsideração de sua personalidade jurídica.

O direcionamento contra o agravante ocorreu após regular instauração do incidente, requerido pela exequente, com apresentação de defesa. Logo, tendo sido assegurado

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020587-08.2022.5.04.0205

ao agravante o exercício do seu direito de defesa, sem que tenha logrado êxito em demonstrar a existência de bens livres e desembaraçados da pessoa jurídica devedora aptos a garantir o crédito da exequente, está autorizado o redirecionamento da execução.

Diferente do que alega o agravante, não verifico, no caso, a ocorrência de cerceamento de defesa, isso porque, conforme já referido acima, o sócio executado teve oportunizado o direito de resposta ao incidente e, em atenção aos princípios da eventualidade, da economicidade e da concentração dos atos processuais, incumbia-lhe, naquela oportunidade, apresentar todas as alegações e documentos úteis e pertinentes a sua tese defensiva, sob pena de preclusão. Além disso, desnecessária a designação de audiência de instrução para a solução do incidente, isso porque a solução da lide comporta apenas prova documental, que não pode ser suprida por prova oral.

Outrossim, não verifico ofensa ao princípio da menor onerosidade, isso porque sua aplicação pressupõe a existência de duas ou mais soluções passíveis de serem adotadas e, nesse contexto, devendo-se aplicar aquela que menos onera o devedor. No presente caso, entretanto, o agravante não indicou outro meio eficaz para adimplemento do crédito exequendo, tornando aplicável o redirecionamento da execução aos sócios.

Ainda, pelo princípio da alteridade (art. 2º da CLT), os riscos da atividade econômica pertencem exclusivamente ao empregador, sendo vedada a sua transferência ao empregado, que já despendeu sua força de trabalho, razão pela qual não se sustenta a tese defensiva de que o inadimplemento decorre de dificuldades financeiras das executadas.

Portanto, constatada a insolvência da devedora principal, o patrimônio do sócio incluído no polo passivo responde pela dívida trabalhista.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020587-08.2022.5.04.0205

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do sócio Ricardo Inda Arino.

2. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O executado alega não possuir recursos para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e da de sua família, razão pela qual requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Sustenta que o Juízo de origem não permitiu a instrução nem a juntada de documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, configurando cerceamento de defesa, e invoca a Lei nº 1.060/1950, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, *caput* e § 3º, do CPC, segundo o qual presume-se verdadeira a alegação de insuficiência formulada por pessoa natural (ID. 0bf8421).

Examino.

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que demonstrada a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

A Súmula nº 463, item I, do TST estabelece:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

No mesmo sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 109 desta Seção Especializada em Execução:

JUSTIÇA GRATUITA AO EXECUTADO PESSOA NATURAL, INCLUSIVE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020587-08.2022.5.04.0205

Conforme item I da Súmula n.º 463 do TST, não havendo prova em sentido contrário, a mera apresentação de declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para concessão do benefício da justiça gratuita ao executado pessoa natural.

A declaração firmada pelo sócio executado (ID. 3ffe8da - fl. 1195 do PDF), constitui prova da hipossuficiência econômica do agravante, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/83, em pleno vigor, e do § 4º do art. 790 da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/17, o qual prevê que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

De outra parte, o reconhecimento do benefício da Justiça gratuita ao sócio executado produz apenas efeitos *ex nunc* de acordo com o entendimento majoritário desta Seção Especializada, de que a concessão do benefício na fase de execução não tem efeito retroativo. Significa que não alcança ou anula custas e despesas processuais já consolidadas, atingindo apenas as futuras.

O STF assim já decidiu:

Direito Tributário e Processual Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Recurso. Deserção. Gratuidade de justiça. Ausência de retroatividade. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve decisão de rejeição da exceção de pré-executividade. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. O deferimento do benefício da gratuidade da justiça só produz efeitos futuros. Assim, julgado deserto o recurso, de nada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020587-08.2022.5.04.0205

adiantaria a concessão posterior do benefício. Precedente. IV. Dispositivo 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1504860 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-08-2024 PUBLIC 02-09-2024)

No mesmo sentido o TST:

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A DA CLT ATENDIDOS. SUPERADO O ÓBICE INDICADO NO DESPACHO AGRAVADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. AGRAVO PROVIDO. Demonstrado o desacerto da decisão agravada por meio da qual se entendeu não atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT e prejudicado o exame da transcendência. Agravo provido para prosseguir na análise do agravo de instrumento II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AÇÃO AJUIZADA NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. EFEITOS EX NUNC . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. O debate sobre a condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho após a eficácia da Lei 13.467/2017, foi objeto de decisão do STF na ADI 5766. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020587-08.2022.5.04.0205

Trata-se de debate acerca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a trabalhadora, em reclamação trabalhista ajuizada após a eficácia da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, § 3º, e incluiu o § 4º na CLT. De acordo com a nova redação, o benefício da Justiça Gratuita somente será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou no caso de comprovação de insuficiência de recursos. Contudo, tem se firmado nesta Corte Superior o entendimento de que, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, a declaração de empregado de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo goza de presunção juris tantum de veracidade e se revela suficiente para comprovar tal condição. Viabiliza-se, dessa forma, o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário no intuito de dar concretude aos direitos fundamentais inscritos no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Imperioso destacar que o benefício da Justiça Gratuita pode ser concedido na fase de execução. Entretanto, seus efeitos não retroagem, ou seja, são ex nunc , não isentando parte do pagamento das verbas devidas em razão do título executivo transitado em julgado, em respeito à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (Ag-AIRR-1001478-22.2019.5.02.0085, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/05/2024). AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NA FASE DE EXECUÇÃO. EFEITOS "EX NUNC". OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXOU A RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020587-08.2022.5.04.0205

concessão dos benefícios da justiça gratuita em fase de execução de sentença possui efeitos "ex nunc", de modo que não retroage para imunizar o executado (autor na fase de conhecimento) do pagamento das custas e honorários, decorrentes da sucumbência, conforme fixados em decisão cujo trânsito em julgado operou-se anteriormente. Precedentes do TST e STJ. 2. Deve, pois, ser confirmada a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, indicando a ausência de transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-254-87.2021.5.12.0030, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 08/04/2024).

E mais recentemente esta Seção Especializada em Execução:

*AGRAVOS INTERNO DO SÓCIO EXECUTADO. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Agravo interno que discute a concessão do benefício da justiça gratuita ao sócio executado na fase de execução, mediante a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica. 2. A questão em discussão consiste em definir se a concessão do benefício da gratuidade de justiça a sócio, em fase de execução, alcança despesas pretéritas ou possui efeitos apenas prospectivos. 3. A declaração de hipossuficiência firmada pelo agravante atende aos requisitos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e da Súmula nº 463, item I, do TST. 4. A concessão do benefício da justiça gratuita na fase de liquidação e execução opera efeitos *ex nunc* (prospectivos), conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho. 5. O benefício não retroage para desconstituir obrigações financeiras já consolidadas ou afetar a coisa julgada estabelecida em momento processual anterior à concessão da benesse. 6. Agravo interno parcialmente provido para conceder a gratuidade de justiça, com efeitos exclusivos sobre despesas futuras. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, XXXVI e LXXIV, da Constituição Federal; art. 105 do*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020587-08.2022.5.04.0205

CPC/2015. 8. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 463, item I, do TST; Orientação Jurisprudencial nº 109 da SEEx; Ag-AIRR-0000164-57.2017.5.12.0018 e AIRR-0010830-07.2020.5.03.0037 do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001260-26.2012.5.04.0012 AP, em 24/07/2026, Desembargador João Batista de Matos Danda)

Dou parcial provimento ao agravo de petição para conceder o benefício da justiça gratuita exclusivamente ao executado Ricardo Inda Arino, isentando-o das despesas futuras.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.